**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

**PROCURADORIA**

**PARECER Nº 407/16.**

**PROCESSO 1048/16.**

**PLL Nº 99/16.**

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que assegura às pessoas de baixa renda a gratuidade em 20% (vinte por cento) dos atendimentos a cães e gatos realizados por clínicas e consultórios veterinários no Município de Porto Alegre.

Ao Município compete legislar sobre matéria de interesse local e, de forma conjunta com a União e o Estado, proceder à proteção do meio ambiente (artigos 23 e 30, inciso I, da Constituição da República).

A Constituição do Estado do RGS, por sua vez, declara a competência do Município para promover a proteção ambiental e coibir práticas que submetam animais à crueldade, bem como para exercer o poder de polícia administrativa no que tange à proteção ao meio ambiente (artigo 13, incisos I e V).

A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre fixa a competência deste para prover tudo quanto concerne ao interesse local, para ordenar as atividades urbanas e licenciar para funcionamento os estabelecimentos comerciais, industriais, de serviço e similares, e para prover a defesa da flora e da fauna (arts. 8º, inciso IV, e 9º, inciso II e IX).

Consoante se infere do exposto, há previsão legal para atuação do legislador municipal no âmbito da matéria objeto da proposição.

Contudo, o projeto de lei tem conteúdo normativo que implica interferência na liberdade de empresa, extrapolando, vênia concedida, do âmbito de competência municipal e do estrito e regular exercício de poder de polícia e incidindo em violação aos preceitos legais que resguardam a livre iniciativa e o livre exercício da atividade econômica (CF, arts. 22, inciso I, 30, e 170, § único).

A par disso, contempla imposição de obrigações ao Chefe do Poder Executivo, com malferimento ao disposto no artigo 2º da Constituição da República.

É o parecer, *sub censura*.

Á Diretoria Legislativa para os devidos fins.

Em 27 de junho de 2.016.

Claudio Roberto Velasquez

Procurador-Geral–OAB/RS 18.594